



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000551648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092750-29.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado -- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante --- S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HELIO FARIA E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 3 de julho de 2023.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1092750-29.2022.8.26.0100
 Apelante/Apelado --- (Justiça Gratuita)
 Apelado/Apelante --- S/A
 Comarca São Paulo – 45ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 44956

Inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e danos morais – Contrato bancário – Empréstimo pessoal Existência da dívida demonstrada, bem como o vínculo mantido entre as partes Ônus da instituição financeira Artigo 373, inciso II, do CPC c/c artigo 6º, inciso VIII, do CDC – Atendimento Contratação eletrônica com aceite através de biometria (impressão digital e *selfie*) e documentos de identificação pessoal – Valores contratados transferidos para conta de titularidade do autor – Regularidade dos descontos efetuados em conta Reconhecimento Danos morais – Inexistência Pedidos improcedentes Sentença reformada Sucumbência revertida. – –

Recurso do réu provido, prejudicado o recurso do autor.

Vistos,

A r. sentença de fls. 141/6 julgou parcialmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedentes os pedidos formulados, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por em face de --- S/A para declarar a inexistência do contrato firmado pelas partes e CONDENAR o réu a devolver ao autor os valores indevidamente debitados, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde os desembolsos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, que sofrerá correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês desde o fato lesivo (primeiro desconto). Caberá ao autor, todavia, devolver à ré o valor depositado em sua conta, com correção monetária desde o respectivo depósito, facultada a compensação. Arcará o réu com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação.*”.

Apela o réu (fls. 151/61) sustentando, em síntese, que se trata de contrato eletrônico, com aceite através de biometria (impressão digital e *selfie*) e envio de documentos pessoais, que garantem a validade da manifestação de vontade; que os valores contratados foram disponibilizados em conta de titularidade do recorrido, conforme comprovante de transferência colacionado aos autos; que os descontos efetuados são regulares, considerando-se que concedida expressa autorização para tanto; que não foram constatadas evidências de fraude, posto que inexistente reclamação administrativa e o montante pactuado, como já mencionado, fora depositado na conta do apelado; que o demandante não demonstra a prática de ato ilícito pela instituição financeira ou mesmo a ocorrência de defeito na prestação de

2

serviços, não havendo falar-se, portanto, em rescisão do contrato, sem a devida quitação; e que é incabível a condenação do apelante ao pagamento de reparação material e/ou moral, até porque não comprovados os alegados danos extrapatrimoniais; pretende, então, que seja dado provimento ao recurso, reconhecida a improcedência da demanda; ou subsidiariamente, pede a redução do *'quantum'* indenizatório fixado, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e a incidência de correção monetária e juros moratórios desde o arbitramento.

Apela adesivamente o autor (fls. 178/85) pleiteando, por sua vez, a majoração dos danos morais arbitrados, observando-se, sobretudo, a função pedagógica da condenação.

Processados, e respondido o recurso do réu (fls. 189/99 e 203), vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara.

É o relatório.

Dos autos, verifica-se que o autor questiona a legitimidade do contrato de empréstimo pessoal nº 4698987, supostamente firmado pelas partes em 10/06/2022, no valor de R\$ 2.473,41, com pagamento em 24 prestações de R\$ 424,20 (taxa de juros de 16,99% ao mês e 575,01% ao ano), mediante descontos em conta corrente (fls. 81/104).

Afirma o demandante, em síntese, que desconhece o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referido contrato, motivo pelo qual pretende que seja reconhecida a nulidade da contratação, com a suspensão dos descontos em conta, e condenando-se a parte contrária à restituição dos valores indevidamente descontados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 01/14).

Sem razão, contudo.

A relação ora em análise se configura como consumerista, sendo adequada a inversão do ônus probatório, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do CDC – até mesmo em virtude do disposto no artigo 373, §1º, do CPC, de modo que incumbia ao réu a prova da regularidade da contratação.

E, nesse contexto, a despeito dos argumentos expostos pelo autor, vê-se que a instituição financeira demandada se desincumbiu do referido ônus satisfatoriamente, conforme previsto no artigo 373, inciso II, do CPC, sobretudo considerando os documentos colacionados às fls. 81/104.

Com efeito, o réu demonstra que as partes celebraram o contrato mencionado, com expressa autorização para descontos em conta, e aceite através de biometria (impressão digital e *selfie*) e envio de documentos pessoais de identificação (fls. 81/104), bem como que houve a disponibilização dos valores contratados em conta de titularidade do autor (fls. 18/20), o que se revela suficiente para a comprovação tanto da existência da dívida quanto do vínculo mantido entre as

3

partes.

As assertivas do autor, portanto, não se sustentam, especialmente diante do comprovante de transferência bancária de fls. 18/20, que demonstra a disponibilização dos valores contratados em conta de titularidade do demandante, sendo ilógica, desse modo, a alegação de fraude, visto que a operação beneficia a própria parte.

Ademais, o autor não nega a transferência e tampouco a utilização dos valores, sustentando tão somente (e de forma genérica) o desconhecimento quanto à contratação e que o réu não teria apresentado o contrato físico, devidamente assinado pelas partes (fls. 115/35).

Contudo, como se sabe, inexistente vedação legal em relação à contratação por meio digital, e no caso, repita-se, o instrumento se encontra devidamente assinado eletronicamente, com a combinação de diversos fatores de autenticação que atestam a integridade da manifestação de vontade, mediante biometria (impressão digital e *selfie*) e juntada de documentos pessoais (fls. 81/104), o que, por certo, garante a validade jurídica do documento.

Desse modo, no tocante ao requisito da forma, a inexistência de contrato impresso, com a assinatura física das partes, mostra-se irrelevante para a comprovação do vínculo obrigacional, visto que essa formalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não é requisito essencial para a validade da declaração de vontade, porquanto a relação jurídica mantida entre os envolvidos pode ser evidenciada por outros meios de prova, inclusive documento eletrônico (artigo 441 do CPC).

A propósito: “... Não há dúvidas de que o contrato eletrônico, na atualidade, deve ser, e o é, colocado em evidência pela sua importância econômica e social, pois a circulação de renda tem-no, no mais das vezes, como sua principal causa. Aliás, é preciso que se diga, impérios são construídos atualmente em vários países do mundo com base exatamente na riqueza produzida mediante contratos eletrônicos celebrados via internet no âmbito do comércio eletrônico. As instituições financeiras, ainda, em sua grande maioria, senão todas, disponibilizam a contratação de empréstimos via internet, instantaneamente, seja por navegadores eletrônicos, seja por, até mesmo, aplicativos de celular, sem qualquer intervenção de funcionários, bastando que o crédito seja pré-aprovado (...). O sucesso desta forma de negócio talvez esteja na facilidade do acesso e nos benefícios aos contratantes (no mais das vezes, economiza-se tempo e os valores são inferiores aos dos mesmos bens e serviços negociados mediante contratos 'físicos' celebrados em lojas físicas), notadamente em uma sociedade cada vez mais digitalizada, movimento este corroborado, também, pela cada vez maior segurança garantida em tais transações. O comércio eletrônico, nas palavras de Antonia Espíndola Klee vem a ser: “toda e qualquer forma de transação comercial em que as partes interagem eletronicamente, em vez de estabelecer um contato físico direto e simultâneo. Isto é, no comércio eletrônico, as relações entre as partes se desenvolvem a distância por via eletrônica.”. Segundo a nominada autora, diferencia-se o comércio eletrônico em direto e indireto: “O comércio eletrônico

4

indireto consiste na celebração de contratos nos quais a declaração de vontade negocial é emitida por meios eletrônicos, embora o cumprimento das obrigações seja realizado pelos canais tradicionais; é a encomenda eletrônica de bens corpóreos, tais como livros, CDs, DVDs, equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos e peças de vestuário, que são entregues fisicamente pelos serviços postais ou pelos serviços privados de entrega expressa. No comércio eletrônico direto, a oferta e a aceitação, o pagamento e a entrega dos produtos e serviços são feitos on-line. Nesse caso, o objeto dos contratos só pode ser o consumo de bens incorpóreos ou a prestação de serviços, como o download de um software, de um jogo, de uma música, de um filme, todos considerados conteúdos recreativos ou serviços de informação. O objeto da relação de consumo é intangível e pode ser transmitido no ambiente virtual. Essa modalidade (comércio eletrônico direto) permite transações eletrônicas sem descontinuidade e explora todos os mercados eletrônicos, superando as barreiras geográficas. Os bens incorpóreos serão analisados mais adiante, quando se tratar do direito de arrependimento do consumidor. O comércio eletrônico determina uma redução de custos de estabelecimento, revolucionando a relação entre consumidor e fornecedor, uma vez que o consumidor se beneficia de uma melhor condição de escolha, mediante a possibilidade de comparar uma vasta gama de ofertas.”. Estes negócios podem se dar entre empresários ou ainda entre empresários e consumidores, pelo que se classificam, aqueles, como 'B2B' (business to business), e, estes, 'B2C' (business to consumer) e movimentam, seja pela quantidade de contratos pulverizados celebrados,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seja pelo assomo mesmo das negociações especialmente entre sociedades empresárias, valores de elevada monta (...). Em relação ao contrato eletrônico, enquanto instituto jurídico novo, que não se confunde com o comércio eletrônico, a doutrina tem sobre ele se debruçado, sendo que, na obra Direito Civil - Contratos, coordenada por Maria Rosa Andrade Nery, com base em estudos de vários outros pensadores do direito, teve-se a oportunidade de afirmar que eles não se diferenciam dos demais contratos, senão na forma de contratação, já que se abdica da solenidade (ao menos nas hipóteses em que ela não se mostre legalmente exigida), instrumentalizando-se o acordo mediante informações digitais. (...) Acerca dos requisitos do contrato eletrônico, ou para que sejam utilizados como prova, Patrícia Peck lembra exigirem: “a certificação eletrônica, assinatura digital, autenticação eletrônica, para manter a autenticidade e integridade do documento, conforme o meio que foi utilizado para a sua realização.” (REsp 1495920/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 07/06/2018).

Anote-se, ainda, que além da biometria (impressão digital e *selfie*) e da apresentação de documentos pessoais de identificação, todos os dados fornecidos pelo contratante, e constantes do instrumento contratual (fls. 81/104), coincidem com os indicados na petição inicial (fls. 01/14), o que também afasta a existência de indícios de fraude.

Portanto, e considerando-se o recebimento dos valores disponibilizados pelo autor, tendo a parte se beneficiado da referida contratação (fatos incontroversos), forçoso o reconhecimento do vínculo contratual questionado, não socorrendo ao demandante o simples argumento de inexistência de contrato com assinatura física das partes, como referido acima.

5

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça: *“Ação declaratória cumulada com indenizatória - Apelo - Autor - Arguição - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Perícia grafotécnica - Desnecessidade - Empréstimo - Cartão de crédito - Reserva de margem consignável (RMC) - Contratação - Cartão - Autor - Utilização para saques e compras - Regularidade - Entendimento pacificado pelo colegiado - Autor - Vedação a comportamento contraditório - “Venire contra factum proprium” - Dever da boa-fé objetiva - Art. 422 do Código Civil - Pedido inicial - Improcedência - Sentença - Manutenção. Apelo do autor não provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1002404-91.2020.8.26.0006; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 23/06/2021).

“Declaratória de inexistência de débito, repetição do indébito e indenização por dano moral - Cerceamento de defesa - Situação não ocorrente - Desnecessidade de produção de prova pericial à luz do conjunto probatório existente - Possibilidade de julgamento antecipado da lide - Argumento rejeitado - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1008510-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

53.2019.8.26.0637; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2021; Data de Registro: 14/06/2021).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Descontos previdenciários referentes a contrato de empréstimo consignado - Contratação negada – Ausência de indício de fraude - Valor contratado colocado à disposição da autora, que não nega dele ter se beneficiado – Irregularidade na contratação não evidenciada – Restituição de valores e indenização por danos morais descabidas - Ação improcedente – Preliminar rejeitada - Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível

1001637-18.2020.8.26.0438; Relator (a): Roque Antônio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 28/10/2020).

Logo, mesmo que se aplique ao caso a legislação consumerista e os institutos protetivos inerentes, vê-se que o réu comprova a regularidade dos descontos implementados na conta do autor, bem assim a validade da relação contratual mantida entre as partes, afastando-se, portanto, a pretensão autoral sobre eventual repetição dos valores cobrados, ou mesmo de indenização por danos morais, que sequer foram experimentados.

Por tais motivos, de rigor a reforma da r. sentença recorrida, para que seja reconhecida a improcedência dos pedidos, condenando-se o autor, em virtude da sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (artigo 85, §§2º e 8º, do CPC), ressalvado, contudo, o disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

6

Recurso do réu provido, prejudicado o recurso do autor.

Des. Henrique Rodriguero Clavísio
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7